

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10850.000773/92-11
Recurso nº : 77.993
Matéria : PIS REPIQUE - EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.514

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - EXERCÍCIO DE 1987 e 1988.
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente; dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCAÇÃO LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850.000773/92-11
ACÓRDÃO Nº 105-11.514

Recurso: 77.993

Recorrente: SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

01 - No presente processo a empresa "SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCAÇÃO LTDA.", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 59.978.494/0001-26; inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, SP; que deu provimento apenas parcialmente à impugnação; vem agora perante este Primeiro Conselho de Contribuintes apresentar seu recurso voluntário; objetivando a reforma da decisão recorrida (fls. 34/43).

02 - A exigência refere-se à crédito tributário de "PIS/REPIQUE", que tem valor idêntico ao "PIS/DEDUÇÃO" apurado com base no Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido; decorrente de lançamento de ofício efetuado relativamente aos anos-base de 1986 e 1987, exercícios de 1987 e 1988; em consequência de fiscalização levada a efeito na empresa conforme consta do processo nº 10850.000770/92-23; chamado de principal e do qual este é decorrente e reflexivo; onde estão ínsitos as provas e os motivos de convicção que originaram esta exação. A infração está capitulada no artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07, de 07/09/70; artigo 4º, letra "B" e § 3º da Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil, de 25/02/71; Inciso IV, item "b" da Res. do CMN nº 482/78; art. 15, § único do Dec-lei nº 1967/82; art. 1º, § único do Dec-lei nº 2052/83 e art. 86, § 1º da Lei 7450/85 e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 08/10).

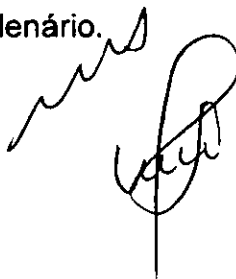
03 - Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já desfiados no processo matriz acima citado, limitando-se a juntar a este as mesmas peças impugnatórias e recursais daquele;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850.000773/92-11
ACÓRDÃO Nº 105-11.514

não acrescentando; portanto; nenhum fato ou argumento novo ou específico relativamente à exigência desta contribuição (fls. 13/19 e 34/43).

04 - É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850.000773/92-11
ACÓRDÃO Nº 105-11.514

VOTO

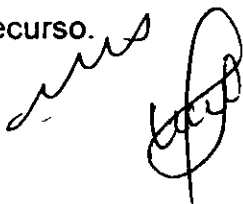
CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

01 - O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço porque preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade.

02 - Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário o contribuinte se reporta aos argumentos já desfiados no processo matriz (fls. 13/19 e 34/43), do qual este decorre; limitando-se a juntar à este as mesmas peças impugnatórias e recursais daquele; sem agregar qualquer fato ou argumento novo e específico quanto à esta exigência; demonstrando saber que a exação constante destes autos decorre do outro.

03 - Considerando que no auto de infração está sendo exigida a Taxa Referencial Diária - TRD (fls. 07), apesar da mesma não ter sido questionada neste processo considero oportuno lembrar à autoridade executora do acórdão a respeito da IN/SRF nº 32, de 09 de abril de 1997; que no artigo 1º determinou seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991.

04 - Na sessão do dia 10 do mês de junho de 1997, o recurso interposto no processo matriz; de nº 10850.000770/92-23; foi julgado por esta Colenda Câmara e originou o acórdão nº 105-11.511, que negou provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850.000773/92-11
ACÓRDÃO Nº 105-11.514

05 - Assim, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, voto no sentido de também neste processo negar provimento ao recurso voluntário interposto.

06 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997.


JORGE PONSONI ANOROZO

